



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.740-A, DE 2019

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que a avaliação da deficiência deverá utilizar a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LUISA CANZIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que a avaliação da deficiência deverá utilizar a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF).

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência, utilizando a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência mudou o paradigma de interpretação da deficiência, ao sair da análise unicamente das questões médicas, para uma avaliação que considera o contexto biopsicossocial no qual está inserido o examinado.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), traz uma definição de deficiência semelhante à da Convenção citada:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O mesmo marco legal determina que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Portanto, a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, tornou-se necessária a criação de um sistema de avaliação multidisciplinar, capaz de analisar não só as questões médicas, mas o contexto biopsicossocial.

A Organização Mundial da Saúde criou, com a participação dos Estados Membros, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, mais conhecida pela sigla CIF, um método de avaliação da deficiência que considera: funções e estruturas do corpo; atividades e participação; e fatores ambientais.

Em que pesem as previsões da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa

com Deficiência, o Poder Executivo não publicou ainda uma regulamentação geral sobre a utilização da CIF em todas as avaliações de deficiência.

O INSS, na análise do benefício de prestação continuada, já está aplicando esta Classificação, tornando bem mais justa a perícia, que antigamente era bastante restrita a alterações estruturais do corpo, ou limitações da visão ou audição.

Este Projeto de Lei pretende inserir na Lei Brasileira de Inclusão a definição da utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade na avaliação de pessoas com deficiência. Isso motivaria a Administração Pública a utilizar esta metodologia internacional em todas as avaliações.

Tal medida determinaria a avaliação biopsicossocial, o que traria justiça e equidade para as pessoas com deficiência. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento

previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios

de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.740, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que a avaliação da deficiência deverá utilizar a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF).

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.740, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que a avaliação da deficiência deverá utilizar a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF).

O autor da proposição justifica sua iniciativa baseando-se na evolução do entendimento sobre deficiência, de uma perspectiva puramente médica para uma noção biopsicossocial mais abrangente. Ele ressalta a inadequação do atual sistema de avaliação frente às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que já reconhecem a necessidade de uma análise que englobe fatores biológicos, psicológicos e sociais.

O deputado Felipe Rigoni argumenta que a adoção da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) supriria essa lacuna, fornecendo uma metodologia de avaliação mais justa e equitativa, já parcialmente adotada pelo INSS em suas perícias.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Defesa



* C D 2 4 4 5 9 0 1 3 8 5 0 0 *

dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O conceito de deficiência evoluiu significativamente nas últimas décadas, refletindo uma compreensão mais ampla e integrativa das limitações humanas. Tradicionalmente, a deficiência era vista sob uma luz predominantemente médica, focada nas limitações físicas ou mentais de um indivíduo.

No entanto, este ponto de vista foi amplamente superado pelo modelo biopsicossocial, que reconhece que a experiência da deficiência é profundamente influenciada por uma variedade de fatores, incluindo barreiras sociais e ambientais.

O projeto de lei em questão busca alinhar a legislação brasileira a este entendimento contemporâneo ao propor a adoção da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) como metodologia padrão para avaliação de deficiências.

Esta mudança visa garantir que as avaliações não se concentrem unicamente em aspectos médicos, mas também levem em consideração as capacidades individuais e os fatores ambientais que afetam a participação plena e efetiva na sociedade.

A adoção da CIF representaria um avanço significativo para a saúde pública brasileira, particularmente no que tange à inclusão de pessoas



* C D 2 4 4 5 9 0 1 3 8 5 0 0 *

com deficiência. Ao adotar uma abordagem mais holística, o sistema de avaliação se tornaria mais justo e equitativo, permitindo que políticas e programas sejam melhor adaptados às necessidades reais dos indivíduos.

Esta mudança tem o potencial de melhorar significativamente a qualidade de vida de milhões de brasileiros, promovendo sua participação ativa e igualitária na sociedade. Portanto, defendemos a aprovação deste projeto, reconhecendo seu valor em promover uma sociedade mais inclusiva e justa.

Porém, ofereceremos um substitutivo que mantém o propósito do Projeto, corrige a redação legislativa e ressalta que se utilizará como referência a CIF adaptada para a realidade brasileira. Essa mudança se mostra necessária por conta da existência do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBr-M), que adapta a CIF ao nosso meio.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.740, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.740, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que a avaliação da deficiência deverá utilizar como referência a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) adaptada para a realidade brasileira.



* C D 2 4 4 5 9 0 1 3 8 5 0 0 *

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que a avaliação da deficiência deverá utilizar como referência a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) adaptada para a realidade brasileira.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência, utilizando como referência a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) adaptada para a realidade brasileira.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LUISA CANZIANI

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/06/2024 10:33:18.767 - CPD
PAR 1 CPD => PL1740/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.740, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.740/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luisa Canziani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Duarte Jr., Flávia Morais, Luisa Canziani, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242550798500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.740, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que a avaliação da deficiência deverá utilizar como referência a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) adaptada para a realidade brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que a avaliação da deficiência deverá utilizar como referência a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) adaptada para a realidade brasileira.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência, utilizando como referência a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) adaptada para a realidade brasileira.

...” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

